

DECISÃO N° 1983343, DE 29 DE JULHO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25767.524786/2016-43

Autuada: PUMA TAMBORES LTDA

AIS n.: 2538349/16-3

Expediente do Recurso n.: 5193171/21-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 49), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 16 de novembro de 2021 (fl. 47), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 6 de novembro de 2021. Como o recurso somente foi protocolado em 10 de novembro de 2021 (fl. 49), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Em seu recurso, a autuada afirma que houve suspensões do prazo recursal, de modo que sua petição seria tempestiva. Entretanto, não há previsão legal para que tais suspensões ocorram. Ademais, o tempo para fornecimento de cópia está incluído no prazo recursal.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Acerca da desnecessidade de Autorização de Funcionamento de Empresa no caso em análise, foi enviado o DESPACHO Nº 355/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 51). Em resposta, a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF esclareceu o que se segue (Memorando nº 22/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fl. 52):

Inicialmente cabe esclarecer que a atividade de higienizar os tambores utilizados para acondicionar resíduos, bem como a limpeza das centrais de resíduos presentes nos terminais, faz parte do gerenciamento de resíduos sólidos previsto na RDC nº 56/2008, pois a empresa manipula e descarta os resíduos impregnados nos tambores/contentores a serem lavados e descontaminados. Além disso, para realizar tal atividade a empresa precisa transportar os resíduos sólidos ou líquidos que não estão no interior dos tambores. Portanto, ela necessita de Autorização de Funcionamento junto à Anvisa, conforme disposto no inciso VII do art. 2º da RDC nº 345/2002.

Além disso, não cabe à empresa autuada a avaliar o conteúdo da coleta que é depositada nos referidos tambores, utilizados pelo terminal alfandegado para o armazenamento temporário de resíduos, e verificar se há presença de substâncias ou agentes, de origem biológica, química ou física, que sejam considerados nocivos à saúde humana.

Por fim, é importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio (art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), o que não observo no presente caso. Conforme observado no documento de fl. 37, o risco sanitário é alto.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/07/2022, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1983343** e o código CRC **73AD72FA**.
